



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601001-75.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

**REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ELEIÇÃO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR
SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR, EDUARDO SALIM BRAIDE, ELEIÇÃO 2026 ELAINE CORTEZ CARNEIRO VICE-GOVERNADOR, ELAINE CORTEZ CARNEIRO, ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO "PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO" PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Condutas Vedadas a Agentes Públicos, com pedidos de tutela inibitória, remoção de ilícito e preservação probatória, ajuizada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Estadual do Maranhão, e por ELEIÇÃO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR em face de ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA, Prefeita do Município de São Luís, de EDUARDO SALIM BRAIDE, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, de ELAINE CORTEZ CARNEIRO, candidata ao cargo de Vice-Governadora, e da COLIGAÇÃO "PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO", em razão de

publicação veiculada na rede social Instagram, na véspera do início da entrega de 3.000 (três mil) unidades habitacionais de caráter social do Residencial Mato Grosso, em São Luís/MA.

Sustentam os representantes que, em 26 de agosto de 2026, o segundo representado publicou, no perfil @eduardobraide, identificado ao eleitorado com a indicação "55, Candidato a governador pra transformar o Maranhão", vídeo gravado no interior do próprio empreendimento habitacional ainda não entregue, no qual se posiciona diante das unidades prontas e anuncia: *"Chegou o grande dia! Nesta quinta-feira, dia 27, começa a entrega das casas do Residencial Mato Grosso. Serão 3 mil casas que serão entregues"*.

Afirmam que, na mesma publicação, o candidato associa a entrega a obras e serviços custeados pelo Município, ao declarar que *"Aqui, antes a prefeitura fez obra de drenagem profunda pra acabar com alagamento na chegada, asfaltou ruas"*, enumerando ainda creches de tempo integral, escolas, clínica da família, feira, coleta de lixo e linhas de ônibus, e que a legenda encerra com a mensagem *"Agora vamos fazer isso no Maranhão!"*, acompanhada das hashtags "#ComAForçaDoPovo" e "#PraTransformarOMaranhão", esta última coincidente com o nome da coligação que apoia sua candidatura.

Aduzem que a primeira representada, atual Chefe do Poder Executivo municipal, divulgou, no perfil @esmenia.miranda, vídeo institucional no qual anuncia a data, o horário e o local do início da entrega, informa que a solenidade ocorrerá em 27 de agosto de 2026, às 9h30, convoca especificamente os beneficiários das quadras 1 a 15, qualifica o ato como *"um grande evento para fazer a entrega das chaves"*, registra o encaminhamento de ofício na semana anterior, agradece o "pronto atendimento à nossa solicitação" e formula convite direto à população, nos termos "Então, espero vocês lá no Residencial Mato Grosso".

Alegam que a presença corporal do candidato no interior do empreendimento, imediatamente antes da distribuição das unidades, confere à obra pública a função de cenário, prova e elemento persuasivo da propaganda, convertendo a disponibilidade concreta de 3.000 bens sociais em argumento eleitoral, e que a convergência objetiva e temporal entre a convocação institucional promovida pela Prefeitura e a gravação realizada pelo candidato revela indícios de facilitação administrativa do acesso ao empreendimento.

Requerem o enquadramento dos fatos, em cognição inicial, no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, e, de modo subsidiário e condicionado à instrução, no art. 73, I, e no art. 73, § 10, do mesmo diploma, delimitando expressamente o objeto da causa.

Afirmam que o conteúdo foi preservado mediante capturas de tela da publicação e dos perfis, juntadas sob os Ids. 18916179, 18916180, 18916181, 18916182, 18916183 e 18916184, e mediante arquivos audiovisuais em formato MP4, juntados sob os Ids. 18916190 e 18916191, indicando com precisão os seguintes endereços eletrônicos: perfil do segundo representado, "<https://www.instagram.com/eduardobraide?igsi=MXJrZ25ra2RyMGMxdQ==>"; publicação impugnada do segundo representado, "<https://www.instagram.com/reel/DcggDWdxtm2/?igsi=eGNpNnZ3NXc5N2p6>"; perfil da primeira representada, "<https://www.instagram.com/esmenia.miranda?igsi=djd1a3JtZG5tNTdz>"; e publicação da primeira representada, "<https://www.instagram.com/reel/DcewohMgiLd/?igsi=MW9obDliYW1kazZ4bQ==>".

Pleiteiam, em sede liminar: (1) a preservação judicial dos vídeos divulgados pelo candidato e pela Prefeita, das respectivas legendas, URLs, métricas, comentários e dados de impulsionamento, bem como dos arquivos audiovisuais juntados com a inicial; (2) a determinação ao segundo representado para, após preservada a prova, tornar indisponível a publicação impugnada e abster-se de republicá-la ou de divulgar conteúdo substancialmente equivalente que explore eleitoralmente a entrega das 3.000 unidades, sob multa diária de R\$ 10.000,00; (3) subsidiariamente, a remoção da legenda e dos trechos eleitorais "Agora vamos fazer isso no Maranhão", "#ComAForçaDoPovo" e "#PraTransformarOMaranhão", caso se entenda excessiva a retirada integral; (4) ordem específica para que EDUARDO SALIM BRAIDE se abstenha de comparecer ou participar da solenidade pública de entrega ou inauguração do Residencial Mato Grosso em 27 de agosto de 2026, caso organizada ou integrada pela Administração Pública; (5)

caso o evento já tenha ocorrido, ordem imediata à Prefeitura de São Luís para preservar e apresentar, em 24 horas, gravações, fotografias, programação, cerimonial, lista de autoridades, discursos, credenciamentos, registros de acesso e todo material institucional produzido sobre a entrega; (6) requisição à Prefeitura, em 48 horas, de informações e documentos sobre a titularidade e a origem dos recursos do empreendimento, a lei e a execução orçamentária do programa, o responsável pela entrega, a cópia do ofício mencionado pela Prefeita e da respectiva resposta, o planejamento e a convocação do evento, a autorização de acesso e gravação concedida ao candidato ou à sua equipe, a identificação dos agentes e servidores presentes, o apoio logístico, material ou humano e a eventual divulgação oficial; e (7) requisição à Meta/Instagram para preservar e informar, sob sigilo, dados de impulsionamento, alcance, impressões, período de circulação, responsável financeiro e histórico de alterações ou exclusão da publicação.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório. Decido.

1. Da Tutela de Urgência

A concessão de medida liminar nas representações por condutas vedadas a agentes públicos encontra disciplina específica no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, segundo o qual o juízo competente poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.

O § 1º do referido dispositivo esclarece que a plausibilidade se evidencia por elementos do núcleo típico, sendo irrelevante, nessa fase, a perquirição de culpa ou dolo; o § 2º dispensa a demonstração de dano efetivo, bastando a aptidão de afetação do bem jurídico tutelado; o § 3º submete expressamente o exercício dessa tutela à **mínima intervenção e à preservação do equilíbrio eleitoral**; e o § 4º ressalva que a concessão da medida não prejudica o exame da gravidade da conduta por ocasião do julgamento de mérito.

Aplicam-se subsidiariamente, na forma do art. 15 do Código de Processo Civil, os arts. 294 a 300 do mesmo diploma, notadamente a exigência de reversibilidade dos efeitos da decisão, prevista no art. 300, § 3º, bem como o poder geral de cautela, e ainda o disposto no art. 22, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, quanto às diligências e à requisição de documentos em poder de terceiros.

Registre-se, quanto à admissibilidade, que a competência originária para a apreciação do feito é deste Tribunal, por se tratar de ilícito atribuído a beneficiário candidato a cargo de circunscrição estadual, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, e que a representação, ajuizada com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, observa o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por força do § 12 do mesmo art. 73, podendo ser proposta até a data da diplomação. Os representantes ostentam legitimidade ativa, a inicial encontra-se subscrita por advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos de mandato e substabelecimentos de Ids. 18916185, 18916186, 18916187 e 18916188, e o polo passivo contempla a chapa majoritária em sua integralidade, em observância ao litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice nas ações que veiculem pedido de cassação de registro ou diploma.

2. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência quanto a três núcleos distintos de pretensão: o primeiro, de natureza estritamente probatória, relativo à preservação do conteúdo digital impugnado e dos registros do evento anunciado; o segundo, de natureza inibitória, relativo à abstenção de comparecimento do segundo representado à solenidade pública de entrega das unidades habitacionais; e o terceiro, de natureza satisfativa, relativo à indisponibilização da publicação veiculada no perfil do candidato, à remoção parcial de seu conteúdo e ao fornecimento imediato de dados por provedor de aplicação e pela Administração Municipal.

3. Da moldura normativa

O art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 15, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.735/2024, proíbe aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público". A vedação não se limita ao trimestre que antecede o pleito e ostenta configuração objetiva, na dicção do art. 20, § 1º, da mencionada Resolução, segundo o qual as condutas vedadas, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as candidaturas.

O art. 73, inciso I, do mesmo diploma veda ceder ou usar, em benefício de candidato, partido, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, exigindo-se, para sua configuração, o uso efetivo e real do bem em proveito de determinada candidatura e em detrimento das demais.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 15, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.735/2024, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

As sanções cominadas à conduta vedada são a suspensão imediata do ato, a multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, aplicável ao agente e ao beneficiário, e, conforme a gravidade qualitativa e quantitativa demonstrada, a cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 20, incisos I, II e III, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, o art. 77 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 22 da Resolução TSE nº 23.735/2024, estabelece que **"é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas"**, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma. Considerada a realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 em 4 de outubro de 2026, o período de vedação encontra-se em curso.

4. Da subsunção ao caso concreto

Primeiramente, formula o representante pedido de preservação probatória. Nesse tópico, a plausibilidade do direito é evidente e independe do juízo que se venha a formar sobre a ilicitude das condutas. Os elementos cuja guarda se postula, quais sejam, os arquivos audiovisuais originais, as legendas, as métricas, os comentários, os dados de eventual impulsionamento e os registros de alteração ou exclusão, são naturalmente perecíveis e permanecem, em sua integralidade, sob o domínio dos próprios representados e do provedor de aplicação. A medida não interfere no conteúdo do debate público, não impõe ônus relevante e é integralmente reversível, sendo, ademais, pressuposto lógico da própria instrução requerida pelos representantes. Em juízo de cognição sumária, verifica-se, portanto, presente a probabilidade do

direito à preservação da prova, na forma do art. 22, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.965/2014 e do poder geral de cautela.

Quanto ao pedido de abstenção de comparecimento à solenidade anunciada para 27 de agosto de 2026, a probabilidade do direito apresenta-se em grau elevado, e por fundamento que não depende da elucidação de qualquer circunstância controvertida.

Com efeito, a vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva e dirige-se a qualquer candidato, independentemente da demonstração de autorização administrativa, de facilitação de acesso ou de uso de estrutura pública. Basta, para sua incidência, que o ato a ser realizado configure inauguração de obra pública, ou solenidade a esta equivalente, e que dele participe candidato no trimestre anterior ao pleito.

No caso, há **indícios** de que o ato anunciado para 27 de agosto de 2026 reveste a natureza de solenidade pública, e não de mera entrega administrativa desprovida de cerimonial. A própria primeira representada, em publicação juntada aos autos, qualifica o evento como "um grande evento para fazer a entrega das chaves", designa data e horário certos, convoca nominalmente os beneficiários das quadras 1 a 15 e formula convite público de comparecimento. Soma-se a esses elementos a circunstância, documentada nos autos, de que o segundo representado ingressou no empreendimento na véspera, gravou ali peça de propaganda eleitoral e anunciou publicamente, em seu perfil de candidato, o início da entrega para o dia seguinte.

Precisamente por isso, e porque a medida ora deferida se limita a reafirmar comando legal preexistente, sem impor ao representado ônus que a lei já não lhe imponha, a providência mostra-se adequada à moldura do art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, que autoriza a antecipação de tutela específica destinada a **inibir a prática do ilícito**, e não a sancioná-lo desde logo.

Registre-se, por necessário, que a ordem ora expedida não alcança a liberdade de locomoção do representado, nem lhe veda o comparecimento ao local fora do contexto do ato solene, restringindo-se ao que a norma eleitoral efetivamente proíbe.

Em relação aos pedidos de indisponibilização integral da publicação e de remoção parcial de seu conteúdo, **não vislumbro, ao menos por ora, a presença suficientemente robusta dos requisitos autorizadores da medida.**

Em primeiro lugar, o núcleo típico do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 exige conduta de **agente público** que faça ou permita o uso promocional da distribuição gratuita de bens sociais. O segundo representado não ostenta, na data da publicação, a qualidade de agente público, e sua eventual responsabilização, na condição de candidato beneficiário, pressupõe a prévia configuração da conduta vedada praticada por quem detenha aquela qualidade, nos termos do art. 73, § 8º, do mesmo diploma. Quanto à **representada Esmênia**, os elementos hoje disponíveis demonstram tão somente a divulgação, em perfil pessoal, da data, do horário e do local do início da entrega, acompanhada de convocação dos beneficiários, sem que se tenha demonstrado, ainda que indiciariamente de forma direta, que tenha autorizado, facilitado ou acompanhado o ingresso e a gravação realizados pelo representado Eduardo Braide no interior do empreendimento. A convergência temporal e a proximidade político-partidária entre os representados, embora relevantes e suficientes para justificar a instauração do contraditório e a realização de diligências, não bastam, em análise perfunctória própria desta fase processual, para autorizar a retirada de conteúdo de campanha do ambiente digital.

Em segundo lugar, as imputações fundadas no art. 73, inciso I, e no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 são deduzidas na própria inicial de modo expressamente subsidiário e condicionado à produção das provas requeridas, o que confirma que a matéria de fundo depende de esclarecimento documental ainda não realizado.

Em terceiro lugar, a publicação impugnada foi veiculada em 26 de agosto de 2026, portanto em período no qual a propaganda eleitoral é lícita, e seu conteúdo, considerado em si mesmo, compõe-se de divulgação de realizações atribuídas à gestão municipal anteriormente

exercida pelo candidato e de mensagem programática dirigida ao eleitorado, matéria que, em princípio, integra o debate público e goza de proteção reforçada. A intervenção judicial sobre discurso de campanha deve ser excepcional e reclama juízo de elevada segurança quanto à ilicitude do conteúdo, inexistente nesta oportunidade.

Em quarto lugar, o pedido de abstenção de divulgação de "conteúdo substancialmente equivalente" reveste-se de indeterminação incompatível com a ordem judicial, aproximando-se de vedação genérica de publicações futuras, o que não se admite. Admite-se ordem de abstenção apenas quanto às mesmas publicações ou a conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente previamente identificado e indisponibilizado, hipótese que não se verifica.

Por fim, o pedido subsidiário de remoção apenas da legenda e das expressões "Agora vamos fazer isso no Maranhão", "#ComAForçaDoPovo" e "#PraTransformarOMaranhão" não configura medida menos gravosa, mas providência de intervenção qualitativamente superior, na medida em que importaria edição judicial do próprio discurso de campanha, com resultado técnico incerto.

No que se refere ao pleito de fornecimento imediato de dados pelo provedor de aplicação, a pretensão alcança informações protegidas, cuja disponibilização reclama fundamentação específica e ponderação que não se compatibiliza com a cognição sumária ora exercida, sobretudo quando a finalidade probatória fica integralmente resguardada pela ordem de guarda e preservação adiante determinada. A matéria poderá ser reapreciada após o contraditório, à luz da defesa e das diligências cumpridas.

Quanto às requisições dirigidas à Administração Municipal, a pretensão de apresentação integral, em 24 e 48 horas, de gravações, fotografias, programação, cerimonial, listas de autoridades, credenciamentos, registros de acesso, documentação orçamentária e identificação de todos os agentes envolvidos revela-se, nos prazos e na extensão postulados, desproporcional e materialmente inexecutável, além de conter itens de caráter exploratório. Impõe-se, contudo, resguardar desde logo o material perecível e delimitar objetivamente a documentação diretamente pertinente ao objeto da causa, a ser apresentada no prazo da defesa, providência que atende à necessidade instrutória sem impor ônus excessivo ao ente municipal.

Por fim, quanto ao pedido liminar no item 6 da exordial, o requerimento, tal como o formulado, não se mostra diretamente vinculado à apuração de uma conduta vedada concretamente individualizada. Ao contrário, parte de pressupostos ainda não demonstrados nos autos, como eventual emprego de recursos públicos, concessão de apoio logístico ou humano, autorização diferenciada de acesso e participação de agentes públicos em favor de candidatura, para, a partir deles, buscar elementos que possam confirmar a própria hipótese aventada pela parte. A produção probatória não pode assumir caráter meramente exploratório ou prospectivo, destinada à identificação de eventual ilícito ainda não minimamente delineado, sob pena de inverter a lógica da instrução e transformar a diligência judicial em instrumento de investigação genérica acerca da atuação administrativa.

Nada impede, contudo, que tais circunstâncias sejam oportunamente esclarecidas no curso regular do feito, mediante o exercício do contraditório e, se pertinente, a produção das provas adequadas na fase instrutória própria do rito previsto na Lei Complementar nº 64/1990. Nesse momento processual, à vista das alegações defensivas e dos elementos concretamente controvertidos, poderá ser aferida a necessidade, pertinência e utilidade de eventual diligência probatória específica.

6. Do perigo de dano

O perigo de dano concentra-se, de modo agudo, no ato anunciado para 27 de agosto de 2026, às 9h30. A consumação do comparecimento de candidato a solenidade de inauguração

ou de entrega de obra pública produz situação fática irreversível, insuscetível de restauração posterior, e sujeita o infrator à mais grave das sanções eleitorais. É precisamente essa a hipótese que o art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 destina a prevenir, ao autorizar a antecipação de tutela específica destinada a inibir a prática do ilícito.

Igualmente presente o perigo quanto à prova, uma vez que os arquivos, as métricas e os registros de circulação e de eventual impulsionamento permanecem sob controle dos representados e do provedor, sendo suscetíveis de edição ou exclusão a qualquer tempo, e uma vez que o material de cerimonial produzido no evento tende a se dispersar caso não seja desde logo preservado.

7. Da proporcionalidade e da intervenção mínima

O art. 5º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 impõe que a tutela inibitória seja exercida sob a orientação da mínima intervenção e da preservação do equilíbrio eleitoral. Nessa exata linha, a intervenção deve ser a mínima necessária, de sorte que **concede-se o que é específico e reversível e recusa-se o que é genérico ou desproporcional, remetendo-se o exame de fundo ao contraditório.**

Aplicado esse critério, defere-se a preservação probatória, medida que nada subtrai do debate público, e a ordem de abstenção de comparecimento à solenidade, medida específica, de execução instantânea, integralmente reversível e que não impõe ao representado restrição alguma além daquela que a lei já lhe impõe. Recusa-se, por outro lado, a retirada de conteúdo de campanha do ar, a edição judicial de suas expressões, a proibição genérica de publicações futuras e a requisição imediata e exaustiva de dados e documentos, providências que, na presente fase, excederiam o estritamente necessário.

Consigne-se, por fim, que a publicação indicada na inicial sob o endereço "<https://www.instagram.com/reel/DcewohMgiLd/?igsi=MW9obDliYW1kazZ4bQ==>" foi rotulada, nos itens III.1 e XII da peça, como "URL do vídeo no perfil de Eduardo Braide", quando as capturas de Ids. 18916183 e 18916184 evidenciam tratar-se de publicação veiculada no perfil @esmenia.miranda, ficando o ponto retificado para os fins desta decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, c/c os arts. 73, incisos I e IV, §§ 8º, 10 e 12, e 77 da Lei nº 9.504/1997, o art. 22, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990 e os arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na inicial, para:

a) **DETERMINAR** aos representados **EDUARDO SALIM BRAIDE e ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA** que, de imediato, a contar da intimação, preservem integralmente os arquivos audiovisuais originais, as legendas, os comentários, as métricas e os dados de eventual impulsionamento das publicações hospedadas nos endereços "<https://www.instagram.com/reel/DcggDWdxtm2/?igsi=eGNpNnZ3NXc5N2p6>" e "<https://www.instagram.com/reel/DcewohMgiLd/?igsi=MW9obDliYW1kazZ4bQ==>", abstendo-se de excluí-las, editá-las ou alterá-las enquanto pendente esta representação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir da intimação e do efetivo descumprimento, sem prejuízo da apreciação da conduta como litigância de má-fé e das demais consequências legais;

b) **DETERMINAR** ao provedor de aplicação **META PLATFORMS, INC.**, responsável pela plataforma Instagram, que, imediatamente, a contar da intimação eletrônica, adote as providências necessárias à guarda e à preservação dos registros e dos dados relativos exclusivamente às publicações hospedadas nas URLs especificadas na alínea "a", incluindo os dados de eventual impulsionamento, o período de circulação e o histórico de alterações ou de exclusão, mantendo-os à disposição deste Juízo, à luz do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e do art. 22, incisos IV e VIII, da Lei Complementar

nº 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo-se que a publicação hospedada no endereço "<https://www.instagram.com/reel/DcewohMgiLd/?igsi=MW9obDliYW1kazZ4bQ==>" foi veiculada no perfil @esmenia.miranda, e não no perfil do segundo representado, conforme retificação constante da fundamentação;

c) **DETERMINAR ao representado EDUARDO SALIM BRAIDE que se abstenha de comparecer ou de participar de solenidade, cerimônia ou ato público de inauguração ou de entrega das unidades habitacionais do Residencial Mato Grosso**, em São Luís/MA, organizado, promovido ou integrado pelo Poder Público, notadamente o ato anunciado para 27 de agosto de 2026, às 9h30, com eficácia imediata a contar da intimação, ressalvada a liberdade de locomoção fora do contexto do ato solene, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração da eventual infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/1997 e das sanções cabíveis;

d) **DETERMINAR à representada ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de São Luís, que, de imediato, a contar da intimação, PRESERVE os registros audiovisuais, fotográficos e documentais do evento de entrega das unidades habitacionais do Residencial Mato Grosso, abstendo-se de descartá-los ou inutilizá-los enquanto pendente esta representação**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

f) INDEFERIR os demais pedidos liminares;

g) NOTIFIQUEM-SE os representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de documentos e o rol de testemunhas, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável por força do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997;

h) Após, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão se necessário, ante a proximidade do ato anunciado para 27 de agosto de 2026, às 9h30.

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício e carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda